



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **QUEIXA DE MANUEL VIANA DIAS FERNANDES** **CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"** (Aprovada na reunião plenária de 13.OUT.99)

I - FACTOS

I.1 – Em 17 de Agosto de 1999, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Manuel Viana Dias Fernandes, primeiro-sargento de Infantaria da G.N.R. em Anadia, contra o Jornal de Notícias, por falta de rigor informativo, relativamente a uma notícia publicada em 1 de Agosto, na página de informação regional "Norte/Sul", região da Bairrada. Alega os factos em 24 fundamentos que se resumem:

- O queixoso está suspenso de funções, a seu pedido, por decorrer contra ele e outros um processo de averiguações (ponto 1);

- Em 1 de Agosto, o Jornal de Notícias, na página de informação regional "Norte/Sul", publicou uma notícia com o título "Sargento da GNR em maus lençóis – Empresária queixa-se de ter sido 'burlada' em quase oito mil contos" (ponto 3);

- Embora esteja contra ele pendente um processo de averiguações, este decorre internamente e por razões que nada têm a haver com o título da notícia (pontos 2, 8 e 9);

- O título é aliás falso uma vez que não existe qualquer queixa apresentada por uma mulher. "A existir o próprio (...) o desconhece" (ponto 5);

- O jornalista faz afirmações e acusações sem ter tido o "cuidado de se informar na matéria (...) para assim poder informar com verdade, rigor e isenção" (pontos 10 e 19);

- O jornalista fez referência a assuntos que são privados (baixa médica) e "deveria respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas" (ponto 13);

Anexos à queixa apresenta ainda 3 documentos.

I.2 - Em 20 de Agosto e a fim de a habilitar a apreciar o assunto, a AACS oficiou ao director do Jornal de Notícias para que informasse o que tivesse por conveniente. Este, em carta recebida em 14 de Setembro, informou:

(...)

8/10



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- "Naturalmente que para o sargento Dias Fernandes aquilo que é, de facto, não só o direito mas o dever de informar, não passa de todo um acto prosecutório do jornalista. A investigação junto das fontes de factos de interesse público é tida (...) como a intenção de devassar-lhe a vida privada;

- " (...) Recebemos daquele profissional de Comunicação Social garantias de idoneidade das diversas fontes e de correcto procedimento ético-deontológico, sempre dentro dos parâmetros da mais estrita legalidade: Miguel Gonçalves não violou nem tentou violar o segredo de justiça. Os factos foram-lhe narrados por pessoas diversas, que deles tinham conhecimento, e não por consulta de qualquer processo judicial ou administrativo;

- "E (aliás, tal facto resulta quer do teor da notícia, quer da própria participação) o jornalista procurou colher a versão do visado e de um seu superior hierárquico que a tal se escusaram."

II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos do estipulado pelas alíneas b) do art.º 3º e n) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, é inequívoca a competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para se pronunciar sobre a matéria objecto da queixa.

II.2 - De acordo com o estabelecido nas alínea a) e c) do art.º 14º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), são deveres dos jornalistas, respectivamente, "exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção" e "abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência". A alínea f) do n.º 2 do art.º 2º da Lei da Imprensa (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro) determina que o direito à informação é garantido pelo "respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística". Ora o Código Deontológico, aprovado em 4 de Maio de 1993, refere no seu n.º 1 que "o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso."

II.3 - A queixa em análise reporta-se a uma notícia que iniciada pelo relato de uma denúncia de burla, se desenvolve através da narrativa dos passos do principal suspeito, o queixoso.

Este, naturalmente, acusa o jornalista de falta de rigor e isenção, uma vez que a notícia não relatou os factos segundo o ponto de vista do queixoso,

./.

849



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

sendo ainda o jornalista acusado de falta de respeito pela privacidade do sargento, uma vez que informa ter ele "apresentado baixa médica".

No corpo do texto somos informados que "apesar de instados pelo JN a comentar os processos em curso, o (comandante do posto) Capitão Medina da Silva (...) e o primeiro sargento Dias Fernandes (...) optaram pelo silêncio". Acresce que o jornal refere que este último faltou a um encontro marcado com o jornalista e não respondeu "aos nossos sucessivos apelos escritos".

Nos anexos juntos, veio, com data anterior à da publicação do texto, uma carta do queixoso dirigida ao jornal em que relata ter contactado, várias vezes, o autor da notícia antes de ela ser escrita, e ter inclusive informado este "de que deveria exercer a sua actividade jornalística, cumprindo dessa forma o seu dever".

A notícia e a queixa apresentam-se demasiado complexas para se entenderem sejam os factos sejam os argumentos apresentados.

Porém, quer pelas palavras do queixoso, que pelas palavras do jornal ou até pelo corpo da notícia, não se poderá depreender que o jornalista não fez o que lhe estava ao alcance para poder confirmar o que publicou: o queixoso afirma-o na carta enviada ao JN, este periódico confirma-o nas palavras dirigidas à AACS e a notícia refere de várias formas o recurso a terceiros quer para obtenção dos factos quer para os confirmar, com excepção feita ao queixoso.

No entanto, o primeiro sargento Dias Fernandes, por entender que o assunto não fora devidamente tratado, poderia, caso o entendesse, ter recorrido ao instituto do direito de resposta. Este direito, de acordo com o estipulado no n.º 1 do art.º 24º da já citada Lei da Imprensa, serve a quem "tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama". Este direito, porém, é pessoal e intransmissível e deverá ser utilizado nos trinta dias após o conhecimento da notícia.

Também não se afigura que a mera referência, na notícia, à situação de baixa médica, por parte do queixoso, possa constituir, por si só, violação da reserva da sua privacidade, já que surge desacompanhada de quaisquer informações concretas sobre a natureza e gravidade dos factos que lhe deram origem.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Manuel Viana Dias Fernandes, primeiro-sargento de Infantaria da G.N.R. em Anadia, contra o "Jornal de Notícias", por falta de

./.

850



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

rigor informativo, relativamente a uma notícia publicada em 1 de Agosto, na página de informação regional "Norte/Sul", região da Bairrada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera a respectiva improcedência, por entender que aquele órgão de informação comprovou de uma forma satisfatória os elementos de que dispunha, antes de publicar a notícia em causa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Rui Assis Ferreira, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e Beltrão de Carvalho e abstenções de Artur Portela e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 13 de Outubro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro